

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 26 de Outubro de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista

PL 04965/2020 - Autoria: Dep. Natália Bonavides (PT/RN)

1

Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador

PLP 00249/2020 - Autoria: Poder Executivo

1

Deduções dos dispêndios em PD&I na Lei do Bem utilizando o lucro real, prejuízo fiscal e fundos de investimento e possibilidade de deduções para MPEs

PL 04944/2020 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)

5

Não caracterização de valores de natureza indenizatória nos limites remuneratórios de agentes públicos

PL 04915/2020 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS)

6

Normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo

PL 04939/2020 - Autoria: Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)

6

Impedimento da obtenção de crédito rural pelo condenado por causar incêndio florestal

PL 04927/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE)

8

Sanções penais e administrativas para o crime de prática de incêndios florestais

PL 04930/2020 - Autoria: Dep. Rogério Correia (PT/MG)

9

Proibição do uso econômico de áreas atingidas por queimadas não autorizadas

PL 04933/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE)

9

Novas sanções penais e administrativas para o crime de prática de incêndios florestais

PL 04934/2020 - Autoria: Dep. Rogério Correia (PT/MG)

9

Vedação da incineração de resíduos sólidos urbanos pelo poder público e cooperativas

PL 04980/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE)

9

<i>Parcelamento da multa rescisória do FGTS do empregado aposentado</i>	10
PL 04960/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	
<i>Obrigatoriedade de as empresas disponibilizarem informações sobre câncer de mama e de próstata</i>	10
PL 04968/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	
<i>Parcelamento da multa rescisória do FGTS do empregado aposentado</i>	10
PL 04960/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	
<i>Regulamentação do teletrabalho</i>	10
PL 04931/2020 - Autoria: Dep. Pedro Paulo (DEM/RJ)	
<i>Instituição de multa nos casos de discriminação salarial contra mulheres</i>	12
PL 04976/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	
<i>Programa Trabalho e Renda para Todos no âmbito de órgãos públicos</i>	12
PL 04943/2020 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA)	
<i>Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmio de Terrenos de Marinha</i>	13
PL 04977/2020 - Autoria: Dep. Rosana Valle (PSB/SP)	
<i>Suspensão de obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação e foro de terrenos de Marinha</i>	14
PL 04978/2020 - Autoria: Dep. Rosana Valle (PSB/SP)	
<i>INTERESSE SETORIAL</i>	
<i>Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição</i>	15
PDL 00450/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE)	

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista

PL 04965/2020 - Autoria: Dep. Natália Bonavides (PT/RN), que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para prever a exigência de autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista."

Determina que a alienação de empresas públicas e de sociedades de economia mista dependerá de autorização legislativa.

Estabelece especificamente que a alienação, no todo ou em parte, de subsidiárias constituídas pela Petrobras, depende de autorização por lei específica.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador

PLP 00249/2020 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador."

Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

1. DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO DE STARTUPS

Conceito de startups - organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócio ou a produtos ou serviços ofertados.

Elegibilidade - são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startups o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples, com as seguintes características:

I - faturamento bruto anual de até R\$ 16.000.000,00, ou de R\$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, independentemente da forma societária adotada;

II - com até seis anos de inscrição de CNPJ ativo na Secretaria Especial da Receita Federal; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: i) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos da Lei de Inovação; ou ii) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do Estatuto das MPes.

Editais - editais públicos para programas, financiamentos, subvenções e outras iniciativas de fomento poderão estabelecer limites diversos aos estabelecidos para elegibilidade.

2. INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Mecanismos de aportes de capital - são admitidos aportes de capital por pessoa física ou jurídica, que não integrará o capital social da empresa, por meio dos seguintes instrumentos: i) contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas; ii) contrato de opção de venda de ações ou de quotas; iii) debênture conversível; iv) contrato de mútuo conversível em participação societária; v) estruturação de sociedade em conta de participação; e vi) outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre o capital social da empresa.

Benefícios e participação do investidor - o investidor que realizar o aporte de capital: i) não será considerado sócio nem possuirá direito à gerência ou a voto na administração da empresa, mas poderá participar nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual; ii) não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e não se estenderá a ele o caso de abuso da personalidade jurídica e outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. Não se aplica às hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

3. FOMENTO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

Investimentos em PD&I - as empresas que possuem obrigações de investimento em PD&I, decorrentes de outorgas ou delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de: i) fundos patrimoniais, voltados à inovação, na forma do regulamento; e ii) Fundos de Investimento em Participações - FIP, autorizados pela CVM, nas categorias: a) capital semente; b) empresas emergentes; e c) empresas com produção econômica intensiva em PD&I.

Fundos públicos - os investimentos previstos acima não se aplicam aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

Comprovação de investimentos - o representante legal do FIP ou do fundo patrimonial que receber recursos emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em PD&I, na exata proporção do seu aporte, quando da efetiva transferência ou comprometimento do recurso, respeitando as diretrizes indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.

4. AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Ambiente regulatório experimental - define como o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos e das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Incidência de normas - os órgãos da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, estabelecendo: i) critérios de seleção e qualificação do regulado; ii) duração e alcance da suspensão; e iii) as normas abrangidas.

5. CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Finalidades - as regras de licitação dispostas buscarão resolver demanda pública que exija solução inovadora; ou promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

Empresas públicas - prevê que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições previstas no PL nos termos do regulamento interno de licitações e contratações e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites estabelecidos.

Valores - define que os valores estabelecidos poderão ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Modalidade especial - prevê que a administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, ficando a critério da administração pública restringir a participação somente para empresas enquadradas como startups e, na hipótese de participação em consórcios, formados exclusivamente por startups.

Critérios de julgamento - os critérios para julgamento das propostas deverão considerar: i) o potencial de resolução do problema pela solução proposta; ii) o grau de desenvolvimento da solução proposta; e iii) a viabilidade econômica da proposta; e iv) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

Preço - o preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente nas situações indicadas pelos itens iii e iv do subtítulo acima.

Seleção - a licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato, cabendo ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

Inversão de fases - prevê que a análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

Dispensa de documentação - estabelece que poderão ser dispensáveis de exigência, no todo ou em parte, mediante justificativa expressa, documentação de habilitação prevista na Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações) e a prestação de garantia.

Seleção e remuneração - após a fase de julgamento das propostas, o ente público poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração. Na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) - após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará CPSI com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 meses, prorrogável por mais um período de até 12 meses, cujo valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 por contrato.

Cláusulas do CPSI - o CPSI deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias: i) metas a serem atingidas; ii) a matriz de riscos entre as partes, incluídos os referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária e; iii) a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI e a participação nos resultados da exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

Formas de remuneração - i) preço fixo; ii) preço fixo mais remuneração variável de incentivo; iii) reembolso de custos sem remuneração adicional; iv) reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou v) reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Risco tecnológico - nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados.

Contrato de fornecimento - encerrado o CPSI, o ente público poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho do ente público. A vigência se limitará a 24 meses, prorrogável por igual período e o valor é limitado a cinco vezes o valor máximo do CPSI.

6. ALTERAÇÕES NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

Registros e atas - inclui que nas companhias abertas os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, Atas das Reuniões de Diretoria e Atas e Pareceres do Conselho Fiscal poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos.

Composição da Diretoria - a Diretoria será composta por um ou mais membros eleitos. Na lei atual são por dois ou mais diretores eleitos.

Dispensa de publicação de edital - amplia de R\$ 10.000.000,00 para até R\$ 78.000.000,00 o valor de patrimônio líquido para que sociedade anônima de capital fechado, com menos de 30 acionistas (atualmente são 20), seja dispensada de publicar edital para convocar assembleia geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

Distribuição de dividendos - permite que na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia-geral.

Ampliação de acesso ao mercado de ações - estabelece que a CVM regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais e será permitido dispensar ou modular a observância de: i) presença obrigatória de conselho de administração; ii) obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas; iii) obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários; iv) o direito do acionista de participar dos lucros sociais e do acervo da companhia em caso de liquidação; e v) do recebimento do dividendo obrigatório em cada exercício.

Companhias de menor porte - define como aquelas com receita bruta anual inferior a quinhentos milhões de reais.

Procedimentos simplificados - mantém a possibilidade de procedimentos simplificados para companhias de menor porte, em especial os relacionados a: i) obtenção de registro de emissor; ii) distribuições públicas de valores mobiliários; e iii) prestação de informações periódicas.

7. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Investidor anjo - promove as seguintes alterações ao disposto sobre investidor anjo:

I - amplia para fundos de investimentos o rol de legitimados para serem investidores anjos;

II - prevê sua participação em caráter consultivo, conforme previsão contratual. Também poderão exigir as contas da administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico;

III - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria.

IV - amplia o prazo para sua remuneração de 5 para 7 anos;

V - retira o limite de 50% para a remuneração do investidor anjo, conforme contrato de participação e prevê a possibilidade de remuneração periódica, ao final de cada período e a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

VI - exige regulamentação para o aporte de capital por parte de fundos de investimentos;

VII - altera as empresas beneficiárias do Inova Simples de "startusps" para "empresas de inovação";

VIII - prevê que o INPI deve fornecer orientação para o depósito de pedido de patente ou marca e garantir exame prioritário para empresas do Inova Simples.

Deduções dos dispêndios em PD&I na Lei do Bem utilizando o lucro real, prejuízo fiscal e fundos de investimento e possibilidade de deduções para MPEs

PL 04944/2020 - Aatoria: Dep. Luisa Canziani (PTB/PR), que "Altera a Lei do Bem e Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências."

Altera a Lei do Bem para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes. Acrescenta benefício para valores integralizados em fundos de investimentos e para as microempresas ou empresas de pequeno porte. Permite aproveitamento de dispêndios havendo prejuízo fiscal.

Deduções de dispêndios em P&D - altera para o lucro real e base de cálculo da CSLL, as deduções dos dispêndios em P&D e para cálculo da depreciação integral. A legislação atual considera o somente o lucro líquido.

Fundos de investimentos - acrescenta à Lei a exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimentos em participações da categoria Capital Semente (FIP - Capital Semente) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Novos dispêndios dedutíveis - adiciona como dispêndios dedutíveis para a apuração do lucro real e da CSLL os seguintes dispêndios:

I - aplicações em fundos de investimentos em participações em infraestrutura (FIPE-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I);

II - **debêntures emitidas por sociedade de propósito específico**, debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - **debêntures objeto de distribuição pública**, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - **pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica** contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente; e

V - **contratação de serviços de empresas de médio e grande porte**, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

FIP - Capital Semente - define que o gestor do FIP - Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão se responsabilizando pelo descumprimento de obrigações e não afetando o direito do quotista à exclusão do valor integralizado.

Prestação de contas - estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos ficará obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.

Aproveitamento de deduções - a exclusão de investimentos do cálculo do lucro real e da CSLL fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores. A mesma regra se aplica caso a empresa apure prejuízo fiscal no período.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

[Não caracterização de valores de natureza indenizatória nos limites remuneratórios de agentes públicos](#)

PL 04915/2020 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre as parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37 da Constituição Federal."

Caracteriza como parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios do serviço público estabelecidos pela Constituição Federal:

I - aquelas que não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial; ou

II - objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Parcelas de natureza indenizatória - são parcelas de natureza indenizatória, que não se submetem aos limites remuneratórios: diárias para viagens, ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração, auxílio-transporte e indenização de transporte, auxílio-moradia, auxílio-alimentação, indenização de campo, abono pecuniário de um terço das férias, indenização de férias não gozadas, auxílio-fardamento, salário-família, auxílio-natalidade, auxílio-creche ou pré-escolar, ressarcimento de despesas médicas, odontológicas ou com plano de saúde comprovadamente realizadas, licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, parcela recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria, reparações econômicas decorrentes de concessão de anistia, juros de mora destinados a reparar o prejuízo suportado pelo agente público em razão da mora do Estado e décimo-terceiro salário.

Improbidade administrativa - inclui como ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito o recebimento pelo agente público de parcela remuneratória mediante declaração falsa ou qualquer outro tipo de fraude.

Normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo

PL 04939/2020 - Autoria: Dep. Hugo Leal (PSD/RJ), que "Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências."

Estabelece princípios e diretrizes na aplicabilidade do Direito da Tecnologia da Informação, bem como normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, definindo crimes e penas.

Meios de obtenção de prova digital na investigação e no processo penal - constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

I - A busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo.

II - A coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância.

III - A interceptação telemática de dados em transmissão.

IV - A coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados.

V - O tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.

Interceptação telemática - poderá ser destinada aos provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou aplicação, bem como aos dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos particulares, devendo ser individualizadas as redes de dados e os protocolos de internet envolvidos. A interceptação telemática seguirá subsidiariamente o procedimento estabelecido para a interceptação telefônica.

Decisão judicial e prazo - a ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e possível autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento. Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a 60 dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

A obtenção da prova digital pode se dirigir a uma terceira pessoa, desde que haja indícios de que o investigado utilize o dispositivo eletrônico, ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, com ou sem o conhecimento do proprietário.

Encontro fortuito e serendipidade - se, na coleta da prova digital judicialmente autorizada, houver o encontro fortuito de dados relacionados a fatos diversos, estes deverão ser remetidos como notícia crime ao órgão de investigação.

Infiltração virtual - a infiltração de agentes de investigação em redes de dados, conectadas entre si ou não, com o fim de investigar crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a quatro anos, será precedida de autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público, órgão de investigação ou representação de delegado de polícia, que conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a individualização dessas pessoas.

Falsidade informática - falsificar, omitir, introduzir, modificar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir em um tratamento de dados, produzindo informação ou seu registro documental ilícito, no todo ou em parte, para que seja considerado ou utilizado para finalidade juridicamente relevante. Estabelece como pena: reclusão, de três a oito anos, e multa. Se a informação for gerada originalmente por pessoa jurídica de direito público interno ou estrangeiro, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos, e multa. Se o intuito for a obtenção de vantagem econômica indevida, a pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O crime de elaborar, produzir, importar, distribuir, vender ou possuir para fins comerciais qualquer dispositivo eletrônico, sistema informático ou código malicioso que permita o acesso a meio de pagamento tem como pena reclusão, de quatro a

dez anos, e multa.

Dano informático - indisponibilizar, alterar, destruir, danificar, suprimir ou tornar não acessíveis permanentemente sistemas informáticos, programas de computador, rede de dados ou dados armazenados em meio eletrônico sob controle ou operação de terceiros, no todo ou em parte, ou por qualquer forma lhes afetar disponibilidade, sem permissão legal ou para tanto estar autorizado, tem como pena reclusão, de dois a seis anos, e multa. Incorre na mesma pena quem indevidamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em redes de dados, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, programas de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas acima.

Se o dano atingir de forma grave ou por tempo relevante um dispositivo eletrônico, rede de dados ou sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, especialmente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos, a pena é de reclusão, de 3 a 6 anos.

Sabotagem informática - enterrar, impedir, interromper ou perturbar o funcionamento de um dispositivo eletrônico, sistema informático ou rede de dados, através da introdução de código malicioso, programa de computador ou qualquer outra forma de interferência, capaz de causar deterioração, danificação, alteração, indisponibilização ou impedimento do acesso, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, tem como pena reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem ilicitamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em dispositivo eletrônico, sistemas informáticos ou rede de dados, programa de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas acima.

Se a sabotagem atingir de forma grave ou por tempo relevante um dispositivo eletrônico, rede de dados ou sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, especialmente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Acesso ilícito - aceder de qualquer modo a um dispositivo, sistema informático ou redes de dados sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, tendo como pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir ilicitamente programa de computador ou código malicioso em sistemas informáticos, dispositivos eletrônicos ou redes de dados, a fim de produzir as condutas não autorizadas. Se, através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Interceptação ilícita - coletar, interceptar, capturar ou obter, através de meios técnicos, dados em transmissão sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado tem como pena reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem ilicitamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em dispositivo eletrônico, sistemas informáticos ou rede de dados, programas de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas acima.

Alterações no Código Penal - revoga dispositivos que tipificam o crime de invasão de dispositivo informático e de inserção de dados falsos em sistema de informações.

• MEIO AMBIENTE

Impedimento da obtenção de crédito rural pelo condenado por causar incêndio florestal

PL 04927/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE), que "Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998"

Altera a Lei do Crédito Rural para considerar inadequada a obtenção de crédito por pessoas condenadas pela Lei de Crimes Ambientais pelo crime de causar incêndios em matas ou florestas.

Sanções penais e administrativas para o crime de prática de incêndios florestais

PL 04930/2020 - Autoria: Dep. Rogério Correia (PT/MG), que "Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as sanções e restrições administrativas na hipótese de prática de incêndios criminosos contra matas ou florestas."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que áreas que sejam queimadas deverão ser recuperadas pelo autor do incêndio e veda o uso do solo para atividades agropecuárias por 50 anos, contados a partir da data do incêndio.

Proibição do uso econômico de áreas atingidas por queimadas não autorizadas

PL 04933/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE), que "Insere dispositivos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para proibir o desenvolvimento de atividades econômicas em áreas queimadas, sem autorização."

Altera o novo Código Florestal para determinar que áreas queimadas sem autorização deixem de acessar financiamentos e demais benefícios que garantam atividades econômicas pelo tempo que durar sua recomposição e recuperação.

O prazo de inutilização econômica do solo será determinado por órgão ambiental competente baseado nas características ambientais de cada área.

Novas sanções penais e administrativas para o crime de prática de incêndios florestais

PL 04934/2020 - Autoria: Dep. Rogério Correia (PT/MG), que "Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as sanções e restrições administrativas na hipótese de prática de incêndios criminosos contra matas ou florestas."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que áreas que sejam queimadas deverão serem recuperadas pelo autor do incêndio e veda o uso do solo para atividades agropecuárias por 50 anos, contados a partir da data do incêndio.

Vedação da incineração de resíduos sólidos urbanos pelo poder público e cooperativas

PL 04980/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE), que "Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos."

Altera a Lei dos Resíduos Sólidos para vedar a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios e pelas cooperativas e associações de catadores.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Parcelamento da multa rescisória do FGTS do empregado aposentado

PL 04960/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP), que "Dispõe sobre o parcelamento das multas rescisórias previstas no parágrafo 1º do artigo 18 da lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e no inciso I, letra "b" do art. 484-A, da CLT, no caso que especifica."

Possibilita ao empregador parcelar em até seis vezes a multa rescisória do FGTS no caso de empregado que obtenha o benefício da aposentadoria e, em comum acordo com o empregador, solicite seu desligamento da empresa. O parcelamento será possível após acordo entre empregador e empregado, estando as parcelas da rescisão totalmente livres de juros, multas ou atualizações monetárias.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Obrigatoriedade de as empresas disponibilizarem informações sobre câncer de mama e de próstata

PL 04968/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que "Obriga as empresas a disponibilizarem boletim de informação sobre os cânceres de mama e próstata e indicar aos seus empregados a realização de exames para o diagnóstico das referidas doenças."

Determina que as empresas deverão disponibilizar aos empregados boletim informativo sobre câncer de mama e câncer de próstata e indicação da necessidade de realização de exames para o diagnóstico.

DISPENSA

Parcelamento da multa rescisória do FGTS do empregado aposentado

PL 04960/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP), que "Dispõe sobre o parcelamento das multas rescisórias previstas no parágrafo 1º do artigo 18 da lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e no inciso I, letra "b" do art. 484-A, da CLT, no caso que especifica."

Possibilita ao empregador parcelar em até seis vezes a multa rescisória do FGTS no caso de empregado que obtenha o benefício da aposentadoria e, em comum acordo com o empregador, solicite seu desligamento da empresa. O parcelamento será possível após acordo entre empregador e empregado, estando as parcelas da rescisão totalmente livres de juros, multas ou atualizações monetárias.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Regulamentação do teletrabalho

PL 04931/2020 - Autoria: Dep. Pedro Paulo (DEM/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor e regulamentar o teletrabalho."

O projeto faz alterações na CLT relativas ao teletrabalho, estabelecendo sua realização em regime misto, transnacional ou por solicitação do empregado. O empregador fica responsável pela infraestrutura e haverá vistoria para fins de SST. O contrato

individual de teletrabalho deverá identificar as atividades que o empregado desempenhará. É autorizada em contrato ou em aditivo contratual a prestação de serviços pelo empregado em local diverso do lugar do estabelecimento da empresa a que se vincula o empregado.

Regime misto - cria o regime misto, com o teletrabalho, considerado como atividade que abrange, na mesma semana, períodos em teletrabalho e períodos de prestação dos serviços nas dependências do empregador, desde que com duração inferior à metade da duração semanal total do trabalho do empregado.

Comunicação da alteração do regime de trabalho - é necessária prévia comunicação ao empregado, ao sindicato e a comissão de representantes dos empregados as alterações no regime de trabalho, por qualquer meio físico ou eletrônico no prazo de cinco dias úteis.

Custeio da infraestrutura - o custeio dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à prestação dos serviços será responsabilidade do empregador, sendo possível acordo entre as partes quanto a forma de cumprimento e das despesas periódicas relativas aos serviços de energia, comunicação, tecnologia e outros necessários à prestação dos serviços, na proporção de sua vinculação ao teletrabalho. Os valores relativos ao custeio não integram a remuneração do empregado.

Saúde e segurança do trabalho - o empregador, por meio de preposto especializado em saúde e segurança do trabalho, realizará vistoria prévia no local habitual de trabalho indicado pelo empregado.

Descanso e desconexão virtual - inclui entre o direito do empregado em regime de teletrabalho o direito à desconexão digital, que implica na limitação do uso dos meios tecnológicos de comunicação empresarial durante os períodos de descanso. Deve ser observado o repouso semanal remunerado e o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. A especificação dos períodos de trabalho e de descanso poderá ser substituída pela estipulação de parâmetros de produtividade, desde que se demonstre a compatibilidade do tempo médio necessário para a execução dos serviços e seus prazos de conclusão. Poderão ser estabelecidos em negociação coletiva meios e medidas adequadas para garantir a desconexão.

Teletrabalho a requerimento do empregado - desde que compatível com a atividade e que haja disponibilidade de recursos e meios do empregador, será permitido ao empregado solicitar o teletrabalho, nos seguintes casos: I - quando for pessoa com deficiência; II - quando a presença do empregado for indispensável para o cuidado de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou dependente declarado perante a Previdência Social, em razão de deficiência, doença ou acidente; III - quando tiver filho menor de três anos de idade.

Estagiários e aprendizes - poderão trabalhar nesse regime os estagiários e aprendizes, sem prejuízo das disposições especiais previstas em lei.

Teletrabalho transnacional - considera como teletrabalho transnacional quando o empregado estiver em país diverso do qual se localiza o estabelecimento da empresa ao qual esteja vinculado. Não haverá distinção de salário e oportunidades de promoção entre os teletrabalhadores no país e os fora dele, se mantidas as funções, cargos e tarefas em igualdade de atribuições. A Lei dos Expatriados não se aplica ao empregado em regime de teletrabalho transnacional, salvo na hipótese transferência no interesse da empresa conforme estabelecido na lei. No caso de teletrabalho transnacional, serão aplicadas as leis do local da prestação de serviços, entendido como o local do estabelecimento da empresa ao qual o empregado é vinculado.

Adoção do teletrabalho em situações excepcionais - o empregador está autorizado a adotar o regime de teletrabalho, sendo de sua prerrogativa o retorno ao trabalho presencial, independentemente de acordo, em caso de emergência de saúde, calamidade pública, estado de defesa ou qualquer motivo de força maior que recomendem temporariamente a interrupção das atividades presenciais.

POLÍTICA SALARIAL

Instituição de multa nos casos de discriminação salarial contra mulheres

PL 04976/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que "Acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer multa em favor da empregada em caso de discriminação remuneratória."

Acrescenta na CLT que havendo discriminação de remuneração devido ao sexo, será devido à empregada o pagamento de multa correspondente a 50% da diferença salarial paga ao empregado homem que exerça a mesma função, tenha a mesma qualificação e cumpra a mesma jornada de trabalho que a empregada, sem prejuízo de pagamento de indenização por dano moral correspondente e das sanções administrativas cabíveis.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Programa Trabalho e Renda para Todos no âmbito de órgãos públicos

PL 04943/2020 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA), que "Institui o Programa Trabalho e Renda para Todos."

Institui o Programa Trabalho e Renda para Todos (PTRT) para criação de postos de trabalho, capacitação e qualificação profissional.

Poderão se inscrever para participação no programa pessoas maiores de 18 anos sem vínculo formal de trabalho, que não exerçam atividade remunerada com habitualidade ou subordinação mesmo que sem registro formal de trabalho e que não recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício de natureza previdenciária, com exceção de benefícios como pensão por morte ou auxílio acidente e que não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

O microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte (MPE), que tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente também poderá se inscrever no programa.

Inscrições - a inscrição a ser feita pelo trabalhador em portal digital, que será preferencialmente o Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município se responsabilizará por garantir acesso à plataforma equivalente.

Jornada de trabalho e promoção dos cargos - com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no

período entre 08:00hs e 18:00hs, os postos de trabalho criados serão divulgados na mesma plataforma eletrônica de inscrições, garantida a ampla divulgação das características dos cargos.

Os órgãos da administração direta e indireta dos entes, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I - informarão na plataforma eletrônica com ampla publicidade aos postos de trabalho criados

II - para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III - recolherão ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% com base o valor da efetiva remuneração recebida;

IV - arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

Remuneração e repouso - a União pagará, conforme regulamento, valor mensal de meio salário mínimo nacional ao empregado inscrito. Será permitido recebimento conjunto de remuneração e do benefício de prestação continuada quando se tratar de pessoa com deficiência.

Cancelamento da inscrição - a inscrição ao Programa será cancelada por: (i) solicitação do trabalhador, (ii) por ofício quando algum requisito não for atendido ou (iii) por justa causa. Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho, que poderão promover programas de qualificação profissional, sendo possível a alocação de até quatro horas semanais da jornada de trabalho para participação do trabalhador em cursos de qualificação. Os órgãos e entidades que aderirem ao PTRT se comprometerão a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão. É vedada a participação no Programa do órgão ou entidade que houver, nos 12 meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores efetivos ou terceirizados em mais de 5% do número original, exceto quando aprovada por Comitê Nacional do Programa.

Períodos eleitorais - são vedadas contratações pelo programa durante eleições na unidade federativa.

Conselho Gestor - o Conselho Gestor do programa será instituído no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com competência para gerir, incentivar, estimular e viabilizar o PTRT.

Comitê Nacional do Programa - será criado o Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho Gestor, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

• **INFRAESTRUTURA**

Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmios de Terrenos de Marinha

PL 04977/2020 - Autoria: Dep. Rosana Valle (PSB/SP), que "Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmios de Terrenos de Marinha."

Cria o Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmios de Terrenos de Marinha, para adesão de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

São abrangidos pelo Programa todos os débitos gerados devido à transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno de marinha, inclusive aqueles que sejam objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

Para incluir no Programa os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da homologação da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Adesão ao Programa - a adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) para os débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa da União e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para os débitos já inscritos na Dívida Ativa da União.

Forma de quitação - o contribuinte deverá indicar a forma de quitação do débito, que determinará a redução que será concedida sobre os juros de mora e multa, vedada a inclusão do principal e sua atualização no benefício ora instituído, observando os percentuais de redução de:

- I - 95% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento à vista;
- II - 90% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento em até 2 parcelas;
- III - 80% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento em até 12 parcelas; e
- IV - 70% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento em até 24 parcelas.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Programa.

Prazo de pagamento - o deferimento do pedido de adesão ao Programa está condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O requerimento de adesão ao Programa abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o Programa; dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados.

Descumprimento - a falta do pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados implicada na exclusão do devedor do Programa e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, sendo efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais.

Suspensão de obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação e foro de terrenos de Marinha

PL 04978/2020 - Autoria: Dep. Rosana Valle (PSB/SP), que "Suspende a obrigatoriedade de pagamento da taxa de ocupação e foro relativos a Terrenos de Marinha."

Suspende as cobranças relativas ao período de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 dos valores, vincendos ou vencidos, referentes a taxa de ocupação de terrenos da União, e o foro a que ficam sujeitos os terrenos aforados pela União, incidentes sobre os terrenos de marinha.

Os débitos deverão serem quitados a partir de 1º de janeiro de 2021, à vista ou de forma parcelada em até 24 vezes, sem acréscimo de juros, multas e correções.

Até que o montante do débito seja totalmente quitado, caberá a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União acrescentar os valores em atraso às taxas de ocupação e foros vincendos.

INTERESSE SETORIAL

• *INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS*

Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição

PDL 00450/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE), que "Susta a Resolução nº 428 de 07 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que permite a utilização de estoque remanescente do agrotóxico paraquate."

Susta a Resolução da ANVISA nº 428/2020, que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

A resolução regulamenta as diretrizes para o monitoramento e a fiscalização do uso dos estoques de produtos que contêm o composto Paraquate, devido a sua proibição e estabelece prazos para elaboração de Instrução Normativa contendo normas para o gerenciamento de riscos.



Veja mais

Acompanhe o dia a dia dos projetos

no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.